

MINISTÉRIO DA  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E INOVAÇÕES

**Coordenação de Administração  
Núcleo de Engenharia e Arquitetura**

Memorando nº 432/2020/MPEG

**PROCESSO Nº 01205.000214/2020-02**

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020 - obra de REFORMA DO PRÉDIO DO ARQUIVO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO – SEIDO

Assunto: **Análise de Recursos de Resultado da Habilitação – Qualificação Técnica.**

**Ao Senhor Humberto Queiroz  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

Encaminho Análise de Recursos de Resultado da Habilitação Técnica, referente Tomada de Preços nº 02/2020 para contratar pessoa jurídica para execução da obra de REFORMA DO PRÉDIO DO ARQUIVO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO – SEIDO, localizado no Campus de Pesquisa do Museu Paraense Emílio Goeldi, em Belém-PA.

**ANÁLISE DE RECURSOS REFERENTE AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O presente documento refere-se à análise dos documentos de recursos de Resultado da Habilitação Técnica da Tomada de Preços nº 02/2020 que objetiva a Execução de Obra de Reforma do Prédio do Arquivo “Guilherme de La Penha” do Serviços de Informação e Documentação – SEIDO, localizado no Campus de Pesquisa do MPEG em Belém-PA.

**1- Em resposta ao Recurso da empresa ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI,** em que pede reforma a decisão. Após análise dos recursos, nos posicionamos pelo seguinte aos questionamentos técnicos:

**1.1- “No caso da empresa recorrente, nobre julgador, merece reforma a decisão vez que conforme pode ser observado pela documentação juntada a empresa comprovou expertise para a execução do serviço licitado, ao juntar atestado de execução de obra emitido pela Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, onde relaciona que a empresa já executou os serviços demandados.**

*Ademais Excelência, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a capacidade técnica somente seria exigível em sua totalidade, se fosse uma parcela considerável e relevante do serviço, in verbis:...”*

**RESPOSTA: Recurso Julgado Improcedente.** Sendo que, o atestado apresentado, emitido pela Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, Construção de Sistema de Abastecimento de Água, CAT

nº0889/COP/2012, Eng. Eletricista Marco Antônio Silva da Silva, **refere-se somente as atividades de SPDA e Aterramento, portanto não constam os serviços de SDAI, previsto no EDITAL, por ser um serviço relevante para a proteção dos Acervos do Museu Goeldi.**

Vale ressaltar que a Empresa Atlas Construtora Incorporadora Eireli, registrou em Ata: *“Registra-se que as empresas BR da Costa, Estrutural, AD empreendimentos, AJ Projetos Construções e Plana Construções não apresentaram de atestado de capacidade técnica do profissional de engenharia elétrica referente a parte de incêndio 7.9.5 do edital”*

**2-Em resposta ao Recurso da empresa ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, em que solicita: “ (...) a revisão da decisão desta comissão, por não haver motivos de fato nem de direito que justifiquem tal pretensão”. Cabe informar que a documentação de habilitação dessa empresa conta somente 95 páginas. Portanto, as páginas que se referem esse recurso são de outro processo.**

**2.1 – “(..)Quanto aos serviços semelhantes ou superiores a contratação, apresentamos os atestados dos serviços realizados na obra de construção do Supermercado e Supercenter Nazaré, obra de grande porte, de conhecimento e uso público geral, com 8.100 m2 de instalações, ou seja mais de dez vezes o porte do Objeto em questão, onde foram realizados serviços de instalações elétricas de alta e baixa tensão, sistema de SPDA, e sistema de proteção e combate a incêndio como a instalação de bombas e quadros de comando de grande porte, alarmes, detectores de fumaça, comando de acionamento de sprinklers, etc, conforme se comprova nas páginas 114 e 116 do processo.”**

**RESPOSTA: Recurso Julgado Improcedente.** Como nos autos não constam as páginas 114 e 116, supõe-se que o recurso relatado acima é referente a CAT nº1135/COP/2009 - 2º VIA, página 75, do Engenheiro Eletricista opção Eletrotécnica Oscar Teixeira dos Reis, CAT e atestado na página 76, do Nazaré Supermercados e Supercenter, no qual atesta a execução dos serviços de Instalações Elétricas e Sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA, mas não atesta o Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio – SDAI.

No referido atestado, na página 76, não consta os serviços relatados no recurso: *(..)”alarmes, detectores de fumaça, comando de acionamento de sprinklers, etc”,* o que atesta é o seguinte serviço: *“Instalações de bombas do sistema de água fria, com capacidade de 15Cv e de incêndio com capacidade para 30Cv”,* **tal serviço não se assemelha ao SERVIÇO DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO-SDAI, serviço de relevância para a proteção dos acervos do Museu, que é exigido no EDITAL.**

**2.2 - “(..)Apresentamos também o atestado fornecido pelo SENAC, referente a execução do seu Centro de Informática e Comunicação, onde foram realizadas instalações elétricas de média e baixa tensão, adequação de rede de combate a incêndio com modernização de detectores, alarmes, botoeiras e sirenes, conforme se comprova nas páginas 100,110, 111 e 112 da documentação, não havendo portanto qualquer dúvida quanto ao não cumprimento do referido no Edital”.**

**RESPOSTA: Recurso Julgado Improcedente.** O atestado fornecido pelo SENAC, que consta no processo, encontra-se nas páginas 64 a 74, sendo referente a CAT nº0183/COP/2012 do Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica Oscar Teixeira dos Reis, CAT válida para: item 126 Instalação de painel eletrônico, item 146 - Sistema elétrico (quadro IDR, disjuntor DIN automático de boia, cabeamento individual), item 168 - Alimentação de Circuito de Energia Elétrica, item 172- Disjuntores, item 177 **Revisão Geral de Para-raios**, item 195- **Revisão Geral no Para-raios do item 200** -filtragem de óleo do gerador 112,5KVA ao item 210 Luminária tipo arandela, do item 214 Circuito elétrico(tubulação e fiação) ao item 238 – Bloco Cook 20P.

Conclui-se que a referida CAT atesta somente serviço de revisão de para-raios, **tal serviço é uma Manutenção nos Para-raios. Portanto, o serviço atestado não é semelhante aos serviços de relevância para a proteção dos acervos do Museu e exigido no EDITAL.**

**2.3 - “(..)Vale ressaltar, para que não paire qualquer dúvida, que conforme se atesta na Certidão de Acervo Técnico 0183/COP/2012, página 100 da documentação de habilitação, os serviços de**

combate a incêndio presentes no referido atestado referem-se a competência do ENGENHEIRO ELETRICISTA, conforme solicita o Edital.”

**RESPOSTA: Recurso Julgado Improcedente.** Consta na pág. 73 da documentação e pág. 10/11 da CAT nº0183/COP/2012 do Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica Oscar Teixeira dos Reis, no item 227 – 1,00 vb – Adequação das instalações de prevenção e combate a incêndio, da documentação.

Vale ressaltar que este serviço de Adequação das Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio é de responsabilidade técnica do um engenheiro civil. Ademais o referido **serviço não se assemelha ao SERVIÇO DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO-SDAI, que é um serviço de relevância para a proteção dos acervos do Museu, que é contratação do Objeto do EDITAL e que é de responsabilidade técnica de um engenheiro eletricista-eletrônico.**

**3 - Em resposta ao Recurso da empresa A. J. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** O Item 7.9.6 do edital: "os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação." Como poderá ser verificado nossa empresa apresentou um Contrato firmado com o profissional Nilson Miguel Amaral de Jesus, engenheiro eletricista, portador do RG nº 6018 D CREA/PA e do CPF nº 127.558.262-15, juntamente com um atestado e acervo técnico.

**RESPOSTA: Recurso Julgado Improcedente.** Esclarecemos que não foi exigência do Edital a apresentação da capacidade técnica da empresa, somente a qualificação técnica dos Engenheiros Civil e Eletricista que irão ser os responsáveis técnicos pelo objeto do Edital. Assim sendo, consta nos autos do processo um Atestado e CAT do Engenheiro Eletricista Nilson Miguel Amaral em prestação de serviços de operação e manutenção predial preventiva e corretiva, pag. 46 a 67, **incompatível em características com o objeto do EDITAL, isto é, não apresenta serviços similares ao objeto da licitação, que são serviços de relevância para a proteção dos acervos do Museu, exigência da alínea b) do item 7.9.5 do EDITAL.**

Vale ressaltar que a Empresa Atlas Construtora Incorporadora Eireli, registrou em Ata: "Registra-se que as empresas BR da Costa, Estrutural, AD empreendimentos, AJ Projetos Construções e Plana Construções não apresentaram de atestado de capacidade técnica do profissional de engenharia elétrica referente a parte de incêndio 7.9.5 do edital"

Sem mais a acrescentar, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

**Rejânia Lúcia Abreu Saraiva – Eng. Civil**  
SIAPE – 3085397 - CREA 8123/PA  
NUENA/MPEG



Documento assinado eletronicamente por **Rejânia Lúcia Abreu Saraiva, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 07/12/2020, às 14:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **6211455** e o código CRC **AA582B76**.



---

**Anexos**

Não Possui.

---

**Referência:** Processo nº 01205.000214/2020-02

SEI-MPEG nº 6211455